**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005955-24.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Posse
Requerente: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
Requerido: ELAINE DO CARMOS DA SILVA ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Rio de Janeiro Refrescos Ltda. propôs a presente ação contra a ré Elaine do Carmo da Silva ME, pedindo sua reintegração no bem descrito às folhas 02, emprestado à ré a título de comodato, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por perdas e danos, a título de aluguéis. Pede, também, caso não seja possível a sua reintegração definitiva na posse do bem, a condenação da ré, subsidiariamente, em perdas e danos, consistente no pagamento do valor do bem estipulado na nota fiscal de empréstimo, além dos aluguéis devidos desde a mora até a data do pagamento do valor equivalente à geladeira.

A liminar foi deferida às folhas 59, porém cumprida parcialmente por insuficiência de meios (**confira folhas 70**).

Regularmente citada, a ré não contestou a ação, tornando-se revel às folhas 71.

Relatei o essencial. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Procede a causa de pedir.

A autora entregou em comodato para uso e gozo da ré, através de contrato

escrito e emissão de nota fiscal, o bem descrito às folhas 02 destes autos (**confira folhas** 43/45 e folhas 46, respectivamente).

Por não ter mais interesse na manutenção do comodato, a autora notificou extrajudicialmente a comodatária-ré para que, no prazo improrrogável de 24 horas, procedesse à devolução do bem (**confira folhas 47**). No entanto, o referido prazo transcorreu em branco.

Nesse passo, a inércia da ré em devolver o bem dado em comodato, depois de transcorrido o prazo da notificação extrajudicial, caracteriza o esbulho possessório, previsto no artigo 1.210, §1°, do Código Civil: "O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de esforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse."

Não reavida a posse dessa forma, ingressou a autora com a presente ação, cujo acolhimento dos pedidos é medida que se impõe.

Com efeito, a revelia faz presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial.

De fato, não há dúvidas acerca do esbulho, conforme exposto no despacho que deferiu a liminar.

Nesse passo, relativamente ao pedido de cobrança dos aluguéis nos termos do contrato inserido a fls. 43/46, a cláusula IV.2, temos que: "após o prazo de aviso prévio, o presente contrato passará a ser regido sob o regime de aluguel, sendo que o valor diário devido pela comodatária à comodante, até a data da efetiva devolução do bem será de R\$ 20.00 (vinte reais). A comodatária, desde já, autoriza a emissão de duplicata pela comodante referente ao aluguel devido a cada período de 5 (cinco) dias". (confira folhas 43, item "IV.2.").

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Portanto, se a notificação foi efetivada em 27/01/2015, certo é que a autora é credora da ré da importância de 7.800,00, referentes à 390 dias de aluguéis (referente a 390 dias de aluguel, já excluído o dia referente ao aviso prévio constante da notificação judicial).

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reintegrar a autora na posse da geladeira descrita na inicial, convalidando-se a liminar concedida; b) determinar que a ré entregue em mãos da autora a geladeira descrita às folhas 02, no prazo de 05 dias, sob pena de conversão em perdas e danos; c) condenar a ré no pagamento da quantia de R\$ 7.800,00, a título de aluguéis, com atualização monetária a partir da data que findou o prazo constante da notificação extrajudicial (29/01/2015) e juros de mora a partir da data da citação. Em razão da sucumbência experimentada, condeno a ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da condenação, ante a inexistência de complexidade. Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA